

RESENHA CASO GOIBURÚ E OUTROS VERSUS PARAGUAI¹

REVIEW GOIBURÚ CASE AND OTHERS VS PARAGUAY

Caroline Feliz Sarraf Ferri²

RESUMO: Aborda, de forma sintética, os principais aspectos do julgamento mais importante da Corte Interamericana de Direitos Humanos envolvendo o estado paraguaio, trazendo a baila dados fáticos e políticos da ditadura do General Stroessner, bem como dados de cumprimento da sentença.

PALAVRAS-CHAVES: DIREITOS HUMANOS, CASO GOIBURÚ, CORTE INTERAMERICANA.

ABSTRACT: Addresses, synthetically, the main aspects of the most important American Court of Human Rights case involving the Paraguayan state, indicating factual data and political dictatorship of General Stroessner, as well as data from the judgment.

KEY WORDS: HUMAN RIGHTS, GOIBURÚ CASE, INTERAMERICAN COURT

1. INTRODUÇÃO À COMPETÊNCIA E JURISDIÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA

A Corte Interamericana de Direitos Humanos - CIDH é um dos órgãos do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, coordenado pela Organização dos Estados Americanos - OEA. Além da Corte, há a Comissão Interamericana, com características preventivas, de relatoria e de conciliação.

A Comissão é sediada em Washington D.C (EUA) e conta com sete membros, já a corte funciona em San José da Costa Rica, sendo composta por sete juízes, os quais são nomeados em virtude no notável saber jurídico e dedicação na área de direitos humanos.

¹ Resenha realizada a partir da integralidade da petição e sentença do respectivo caso publicada no sítio eletrônico da Organização dos Estados Americanos e Comissão Interamericana de Direitos Humanos: <http://www.oas.org/es/cidh/>

² Tabeliã de Notas e Registradora Civil em Curitiba – Paraná, discente do Mestrado em Direito da Universidade Federal do Paraná na área de concentração de Direitos Humanos e Democracia, sob a linha de pesquisa cidadania e inclusão social, pós-graduada em direito processual civil, constitucional, administrativo, além de em diversas áreas do direito privado (PUC-MG, UCDB-MT, UCAM-RJ), bacharel em direito pela Universidade Federal de Goiás (Goiânia, 2006). Avenida Presidente Arthur da Silva Bernardes, 2350. Curitiba – Paraná. Telefone: 41 3013-1667. E-mail: titular@cartorioportao.com.br

A representação diretamente à Corte é facultada somente aos Estados membros³ e à Comissão. Entretanto, entidades e pessoas em geral possuem acesso, sendo que, nesta hipótese, a representação deve ser endereçada primeiramente à comissão, a qual avaliará, intermediará e, se for necessário, relatará o caso à Corte.

O procedimento é simplificado, podendo os queixosos se valer da rede mundial de computadores, correios e outros meios.

2. CASO GOIBURÚ E OUTROS VERSUS PARAGUAI

O caso em análise é consubstanciado pela representação realizada pela CIDH à Corte em 2005, haja vista anos de tentativa de conciliação e de resolução amistosa do conflito, no tocante expressamente às medidas de indenização e atividade jurisdicional.

Nos autos constam três petições apensadas, as quais compreendem a situação do médico Augustin Goiburú, Carlos José Mancuello e dos irmãos Rodolfo e Benjamin Ramirez Villalba, todos com desaparecimento forçado, morte e ocultação de cadáver durante a ditadura do General Stroessner no Paraguai, a qual perdurou por trinta e cinco anos (1954-1989).

2.1 Síntese fática

Agustín Goiburú Giménez era médico, mas com grande ativismo político no Paraguai, sendo afiliado ao Partido Colorado inclusive. Na sua atuação política realizava oposição à ditadura de Gal Stroessner, chefiando um grupo de resistência.

Com as crescentes investidas da repressão de Stroessner que atentavam contra a sua segurança e de sua família, saiu do Paraguai para viver na Argentina, onde foi detido ilegalmente em fevereiro de 1977.

Goiburú nesta oportunidade foi encaminhado ao Departamento de Investigação da Polícia de Assunção, local em que foi mantido incomunicável, torturado e, posteriormente, dado como desaparecido.

Já Carlos José Mancuello Bareiro também residia na Argentina, onde estudava engenharia, a sua prisão ilegal se deu em 25 de novembro de 1974 na fronteira paraguaia.

³ Atualmente trinta e cinco países fazem parte da OEA.

Os irmãos Benjamín e Rodolfo Ramírez Villalba foram capturados em 23 de novembro de 1974, Benjamin nas mesmas circunstâncias de Mancuello, ou seja, na fronteira do Paraguai quando retornava da Argentina e Ramirez em Assunção.

Os três eram acusados de pertencer ao grupo terrorista de Goiburú e imputada a preparação de um atentado contra o General Stroessner. Eles também ficaram detidos no Departamento de Investigações e em outras repartições policiais de Assunção por vinte e dois meses, locais em que foram torturados, mantidos incomunicáveis e, por fim, tidos como desaparecidos.

Vale ressaltar que as ditaduras latino-americanas se articulavam durante a década de 70 e parcela da década de 80 para fins de prisões nos territórios vizinhos, tratando-se de espécie de cooperação internacional, a qual era chamada de Operação Condor.

Como visto, os quatro desaparecidos foram sequestrados entre 1974 e 1977 e suas famílias apenas puderam reclamar na justiça paraguaia finda a ditadura de Stroessner (a partir de 1989).

Como se esperava, não houve resposta das autoridades jurisdicionais investidas, nem para nomear e julgar culpados, nem para estabelecer indenizações.

Entre 1995 e 1996 o International Human Rights Law Group (Washington) e o Comité de Iglesias Para Ayudas de Emergencia (Assunção) apresentaram as petições que, longamente, ficaram entre a Comissão, os queixosos, os familiares da vítima e o Estado requerido, com o fito de resolução amistosa.

Apenas em 07 de junho de 2005, em virtude do reiterado descumprimento dos compromissos pelo Estado, a CIDH decidiu por submeter o caso à Corte.

Dentre todas as questões, os seguintes aspectos são tidos como relevantes para os termos da sentença:

- crime permanente (desaparecimento forçado), consoante estabelecido na Convenção sobre desaparecimento forçado;
- reconhecimento pelo Estado de violação do direito à vida, direito à integridade pessoal, liberdade e segurança pessoal e, parcial, pela violação ao direito de garantias judiciais e proteção judicial para todos os casos.
- critério agravante: inércia e demonstração de falta de interesse das autoridades judiciárias paraguaias para apresentarem respostas nas ações movidas, como consta expressamente no seguinte trecho da petição apresentada pela CIDH à Corte:

La impunidad parcial en que se encuentra la desaparición de Agustín Goiburú, Carlos José Mancuello y los hermanos Rodolfo y Benjamín Ramírez Villalba contribuye a prolongar el sufrimiento causado a sus familiares por la violación de sus derechos fundamentales. Es deber del Estado paraguayo proporcionar una respuesta judicial adecuada y en tiempo oportuno en la que se establezca la identidad de los responsables de la desaparición forzada de dichas personas, se localicen sus restos mortales y se repare adecuadamente a sus familiares.

Aparte: Consoante o parágrafo 184 da petição da CIDH, o Paraguai teve a capacidade de considerar como indenização o salário recebido por um dos filhos do médico Goiburú em virtude do trabalho do mesmo no Ministério das Relações Internacionais do País.

2.2 O julgamento e cumprimento das medidas

Em 22/09/2006 a Corte proferiu a sentença, acolhendo *in totum* os pedidos da CIDH, ordenando ao Estado paraguaio:

1. A realização, imediata, das devidas diligências para finalizar a investigação tendente a determinar as responsabilidades intelectuais e materiais dos autores dos fatos em prejuízo das vítimas, assim como levar a cabo os processos penais iniciados, em prazo razoável. Ademais, os resultados deverão ser publicamente divulgados, em prazo razoável. O Estado deve adotar todas as medidas necessárias, de caráter judicial e diplomático, para julgar e punir todos os responsáveis pelas violações cometidas, conduzindo, por todos os meios ao seu alcance, os pedidos de extradição. Da mesma forma, o Paraguai, junto dos demais Estados-partes da CIDH, devem colaborar entre si para erradicar a impunidade das violações cometidas neste caso, mediante julgamento e, se for o caso, punição dos responsáveis, cooperando de boa-fé entre si, seja mediante extradição ou julgamento em seu território dos responsáveis pelos fatos.
2. Proceder, de imediato, à busca e localização das vítimas e, encontrando seus restos, deverá entregá-los, o mais breve possível, a seus familiares, cobrindo eventuais gastos de sepultamento.
3. A realização de um ato público de responsabilidade e desagravo, no prazo de seis meses.
4. Publicar a sentença no Diário Oficial e em outro diário de ampla circulação nacional, de uma só vez, no prazo de seis meses.
5. Fornecer, gratuitamente e por meio dos serviços nacionais de saúde, tratamento adequado e medicamentos aos familiares da vítima que assim requererem, pelo tempo for necessário.

6. Construir um monumento em memória das vítimas, no prazo de um ano.
7. Implementar programas permanentes de educação em direitos humanos dentro das forças policiais paraguaias, em todos os níveis hierárquicos, em prazo razoável.
8. Adequar a tipificação dos delitos de tortura e desaparecimento forçado de pessoas, contidas nos artigos 236 e 309 do Código Penal vigente, às disposições do Direito Internacional dos Direitos Humanos, em prazo razoável.
9. Pagar, em dinheiro, aos familiares das vítimas a quantia de duzentos e trinta e cinco mil dólares a título de indenização por dano material, no prazo de um ano.
10. Pagar aos beneficiários a quantia de seiscentos e cinquenta e três mil dólares a título de indenização por danos morais, no prazo de um ano.
11. Pagar, em dinheiro, a quantia fixada a título de custas e gastos gerados em âmbito interno e no processo internacional (dez mil dólares) ante o sistema interamericano, no prazo de um ano.

Para fins de fiscalização do estado paraguaio ocorreram três supervisões de cumprimento de sentença, a primeira após 23 meses, oportunidade em que restou verificada a mora do Paraguai em cumprir quase a totalidade das medidas.

Doze meses após a primeira supervisão foi realizada a segunda, quando se convocou uma audiência entre as partes, reiterando-se a necessidade de cumprimento da sentença exarada pela Corte.

Na terceira supervisão de cumprimento, trinta e oito meses após a decisão da Corte, foi constatado que o Paraguai publicou a sentença em questão no diário oficial, implementou programas permanentes de conscientização dos direitos humanos dentro das forças policiais do Estado (considerada como medida de não repetição) e, finalmente, adimpliu a indenização por danos morais.

Apesar de formalmente encerrado o caso, muitas medidas individuais e de não repetição não foram levadas a cabo. No entanto, cabe assinalar que a obrigação do Estado em cumprir as determinações da Corte decorre do artigo 1.1 e 2º da Convenção Americana de Direitos Humanos e se dá em consequência de ser membro da OEA, portanto, mesmo o caso tido como encerrado é possível que a Corte imponha reprimendas ao Paraguai caso os queixosos ingressem com reclamação de não cumprimento de determinadas medidas.

3. CONCLUSÃO

Como as demais ditaduras da América Latina ocorridas na segunda metade do século XX, o comando do General Stroessner no Paraguai causou diversas violações aos direitos humanos, devendo o Estado paraguaio, em virtude do vínculo e da responsabilidade na órbita internacional e, ainda, em razão de ser signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos e membro da Organização dos Estados Americanos, submeter-se à Corte Interamericana e acatar a sua sentença, cumprindo com as medidas individuais de reparo aos familiares da vítima, como também implementando medidas de não repetição dentro das organizações vinculadas aos poderes estatais para fins de coibir abusos e ser disseminada a política de respeito e preservação dos direitos humanos.

No que tange ao caso em exame, apesar da ampla repercussão internacional, o Paraguai permanece em mora com relação a diversos comandos da sentença proferida pela Corte, o que demonstra desrespeito à jurisdição internacional e aos dispositivos da Convenção Americana dos Direitos Humanos. Todavia, mediante a reclamação dos queixosos à Comissão poderão ser impostas outras penalidades ao Estado, com sanções severas na órbita interamericana.